



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de março de 2023.

PC nº 031.03.2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 14**, de 06 de março de 2023, que dispõe sobre a regulamentação do adicional de periculosidade, ao servidor municipal, da Administração Direta e Indireta, em razão da utilização de motocicleta ou motoneta para o cumprimento de suas funções.

O art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta as atividades consideradas perigosas, atribui o dever do pagamento de adicional de periculosidade, estabelecendo o direito ao trabalhador em motocicleta, de perceber o referido adicional na base de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, sem quaisquer acréscimos.

Dessa maneira, visando assegurar esse direito aos servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, quando do exercício de suas atividades funcionais, em razão da utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO  
HENRIQUE PINTO  
SERRA:16668560  
881

Assinado de forma  
digital por PAULO  
HENRIQUE PINTO  
SERRA:16668560881  
Dados: 2023.03.06  
17:13:13 -03'00'

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo senhor  
Carlos Roberto Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003900310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 14, DE 06.03.2023**

**DISPÕE** sobre a regulamentação do adicional de periculosidade, ao servidor municipal, da Administração Direta e Indireta, em razão da utilização de motocicleta ou motoneta para o cumprimento de suas funções.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescido pela Lei Federal nº 12.997, de 18 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 6.066, de 15 de outubro de 1984;

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 3.101/2022,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a regulamentação do adicional de periculosidade ao servidor municipal, da Administração Direta e Indireta, nos termos em que especifica.

**Art. 2º** Fica garantido ao servidor municipal, da Administração Direta e Indireta, o recebimento de adicional de periculosidade, sobre o seu salário base, quando do exercício de suas atividades funcionais, em razão da utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas.

**Parágrafo único.** O adicional previsto no *caput* deste artigo não terá efeito retroativo para todos os fins.

**Art. 3º** As atividades do servidor municipal, com a utilização de motocicleta ou motoneta, são consideradas atividades perigosas, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** A utilização de motocicletas ou motonetas, pelo servidor, não é considerada atividade perigosa, quando usada:

I - exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

II - em veículo que não necessite de emplacamento ou que não exija Carteira Nacional de Habilitação – CNH para conduzi-lo;

III - em locais privados;

IV - de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

**Art. 4º** Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT a análise e avaliação dos casos para concessão do adicional de periculosidade, com a emissão de parecer técnico final.

**Art. 5º** Não se aplica o disposto, na presente lei, aos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, nos termos do parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 10.037, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 06 de março de 2023.

PAULO  
HENRIQUE PINTO  
SERRA:16668560  
881

Assinado de forma digital  
por PAULO HENRIQUE  
PINTO  
SERRA:16668560881  
Dados: 2023.03.06  
17:10:21 -03'00'

**PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

